



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOEDUC

Centro de Apoio Operacional
de Defesa da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 001/2026 – CAOEDUC/MPPI

*Escolas do Campo no Estado do Piauí — Fechamento, Nucleação e Classes Multisseriadas:
diagnóstico, marco legal, requisitos procedimentais e substantivos e roteiro de atuação das
Promotorias de Justiça*

Teresina-PI, 28 de abril de 2026.



EQUIPE DO CAOEDUC

Fabília Barbosa de Oliveira

Promotora de Justiça | Coordenadora do CAOEDUC

Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento

Promotor de Justiça | Subcoordenador do CAOEDUC

Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga

Assessora Técnica

Mikael Vinícius da Anunciação Lima

Assessor Técnico

Wilsilany Lima Lopes Oliveira

Estagiária de Pós-graduação em Direitos Humanos

Rufayda Komora Souza Santana da Silva

Estagiária de Graduação de Pedagogia

Juliana de Cássia Brito Leão

Estagiária de Graduação de Pedagogia



SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO E FUNDAMENTO INSTITUCIONAL	7
2 APRESENTAÇÃO	8
3 CONTEXTUALIZAÇÃO: A REALIDADE DA EDUCAÇÃO DO CAMPO NO BRASIL E NO PIAUÍ	11
3.1 Diagnóstico: dados sobre fechamento de escolas do campo	11
3.2 Análise Territorial dos Processos de Paralisação e Extinção de Escolas do Campo no Estado do Piauí	16
4 MARCO NORMATIVO DA EDUCAÇÃO DO CAMPO	19
4.1 Constituição Federal e Planos Decenais de Educação	19
4.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — Lei nº 9.394/1996.....	23
4.3 Decreto nº 7.352/2010	25
4.4 Resoluções CNE/CEB nº 1/2002 e nº 2/2008	28
4.5 Lei Estadual nº 6.651/2015 — Política Estadual de Educação do Campo do Piauí.....	32
5 REQUISITOS LEGAIS PARA O FECHAMENTO DE ESCOLAS DO CAMPO	36
5.1 Requisitos Procedimentais (art. 28, parágrafo único, Lei nº 9.394/1996)	36
5.1.1 Justificativa fundamentada da Secretaria de Educação (Estadual ou Municipal) ..	36
5.1.2 Diagnóstico do impacto da ação	36
5.1.3 Manifestação da comunidade escolar.....	36
5.1.4 Manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.....	37
5.2 Requisitos Substantivos (Resoluções CNE/CEB nº 1/2002 e nº 2/2008 — Lei Estadual nº 6.651/2015)	37
5.2.1 Oferta nas próprias comunidades rurais para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental.....	38



5.2.2 Menor tempo possível no percurso residência-escola	38
5.2.3 Prioridade ao deslocamento intracampo	38
5.2.4 Diálogo com a comunidade nos casos de nucleação dos anos finais e do Ensino Médio.....	38
5.2.5 Observância das normas de segurança no transporte escolar	38
5.2.6 Respeito aos princípios e objetivos da Política Estadual de Educação do Campo ..	39
6 PARÂMETROS OBJETIVOS DE FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	40
6.1 Requisitos Procedimentais	40
6.1.1 Existência de procedimento administrativo formal	40
6.1.2 Existência de justificativa formal da Secretaria de Educação	40
6.1.3 Existência de diagnóstico de impacto	40
6.1.4 Existência de manifestação da comunidade escolar	40
6.1.5 Existência de manifestação do órgão normativo competente	41
6.1.6 Inspeção do Conselho Estadual de Educação — comprovação do cumprimento das exigências legais	41
6.2 Requisitos Substantivos	41
6.2.1 Situação das etapas atendidas pela escola	41
6.2.2 Condições de transporte escolar	42
6.2.3 Inspeção do Conselho de Alimentação Escolar — comprovação da exigência	42
6.2.4 Adequação pedagógica à Educação do Campo	42
7 SUGESTÃO DE ROTEIRO DE ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	44
7.1 Atuação Extrajudicial	44
7.1.1 Verificação prévia da situação fática da escola	44



7.1.2 Verificação sobre nucleação e classes multisseriadas	45
7.1.3 Instauração de procedimento administrativo	45
7.1.4 Requisição do procedimento administrativo de fechamento.....	46
7.1.5 Requisição de informações específicas	46
7.1.6 Realização de audiência pública	47
7.1.7 Expedição de recomendação.....	47
7.1.8 Inspeção in loco e acompanhamento dos Conselhos	48
7.1.9 Atuação estrutural nos casos de padrão sistemático	48
7.2 Atuação Judicial	49
8 CONCLUSÃO	52
ANEXOS	54



ANEXOS

Anexo I — Relação nominal de escolas do campo fechadas ou paralisadas, por município;

Anexo II — Relação nominal de escolas do campo fechadas ou paralisadas, por Território de Desenvolvimento;

Anexo III — Relação nominal de escolas do campo fechadas ou paralisadas pertencentes à rede estadual de ensino;

Anexo IV — Apresentação da SECADI/MEC, com dados e análise sobre o fechamento das escolas do campo;

Anexo V — Indicadores do Estado do Piauí sobre escolas do campo: quantidade de escolas rurais ativas e matrículas, variação percentual e mudança no perfil das matrículas (2015–2025);

Anexo VI — Indicadores do Estado do Piauí sobre escolas do campo: situação de funcionamento, quantidade de matrículas, variação do número de docentes e perfil de porte das escolas (2015–2025).



1 IDENTIFICAÇÃO E FUNDAMENTO INSTITUCIONAL

Número: NT nº 001/2026 – CAOEDUC/MPPI

Data de Elaboração: Teresina, abril de 2026

Fundamento Legal: Art. 33, inciso II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí)

Caráter: Informação técnico-jurídica, sem caráter vinculativo

Assunto: Fechamento, nucleação e classes multisseriadas em escolas do campo no Estado do Piauí

Destinatários: Promotores de Justiça com atribuição na área da Educação do Estado do Piauí

Elaborado por: Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CAOEDUC/MPPI



2 APRESENTAÇÃO

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação do Ministério Público do Estado do Piauí (CAOEDUC/MPPI), com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a presente Nota Técnica, de caráter informativo e sem efeito vinculativo, dirigida aos Promotores de Justiça com atribuição na área da Educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do Ministério Público do Estado do Piauí no acompanhamento e na fiscalização dos procedimentos de fechamento, nucleação e organização em classes multisseriadas de escolas do campo no Estado do Piauí.

A escola do campo é definida, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 7.352/2010, como aquela situada em área rural, conforme delimitação do IBGE, ou aquela situada em área urbana que atenda predominantemente a populações do campo — categoria que abrange agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, caboclos e todos os que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo. Não se trata, portanto, de uma escola comum instalada no campo: a escola do campo é uma instituição com identidade própria, cujo projeto político-pedagógico deve ser construído a partir das especificidades culturais, sociais, econômicas e ambientais das comunidades que serve, conforme impõe o art. 2º, incisos II e IV, do mesmo decreto, e o art. 28, incisos I a III, da Lei nº 9.394/1996. Essa distinção não é meramente conceitual — ela determina que o poder público dispense a essas escolas tratamento diferenciado e olhar específico, reconhecendo que a aplicação irrefletida de parâmetros urbanos ao ambiente rural produz exclusão e viola o princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, previsto no art. 206, inciso I, da Constituição Federal.



O fechamento de escolas do campo — bem como os processos de nucleação e a organização em classes multisseriadas a ele associados — constitui questão de alta relevância institucional, por afetar diretamente o exercício do direito fundamental à educação de populações rurais que vivem em condições de vulnerabilidade social e se encontram dispersas em territórios de difícil acesso. No Piauí, Estado com expressiva extensão territorial e significativa população rural, o tema assume dimensão estrutural e requer atenção permanente dos órgãos de controle, em especial do Ministério Público.

Em 5 de março de 2026, foi realizada reunião no Ministério da Educação, em Brasília/DF, com a participação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), da Comissão Permanente de Educação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (COPEDUC) e do Fórum Nacional de Educação do Campo (FONEC). Na ocasião, foram apresentados dados oficiais do Censo Escolar/INEP 2025, acompanhados de slides encaminhados por e-mail pela SECADI/MEC, que revelam cenário particularmente grave para o Estado do Piauí: no período de 2015 a 2025, o Piauí foi o Estado que proporcionalmente mais fechou escolas do campo em todo o país, **passando de 2.879 escolas rurais ativas em 2015 para apenas 1.562 em 2025 — redução de aproximadamente 45,7% em uma década** —, o que o coloca na última posição do ranking nacional de fechamento de escolas rurais nos últimos dez anos. Essa circunstância reforça a necessidade urgente de atuação institucional por parte do Ministério Público Estadual.

Diante desse cenário, a presente Nota Técnica tem por finalidade:

- (i) apresentar diagnóstico dos dados sobre fechamento, nucleação e organização em classes multisseriadas de escolas do campo no Piauí, com recorte estadual, territorial e municipal;
- (ii) analisar o arcabouço constitucional e normativo — federal e estadual — aplicável à Educação do Campo, com ênfase nas garantias procedimentais e substantivas que vinculam o poder público;



(iii) identificar os requisitos legais indispensáveis ao procedimento de fechamento de escolas do campo, bem como as condições mínimas exigíveis nos processos de nucleação e organização em classes multisseriadas;

(iv) apresentar os impactos sociais, educacionais, culturais e territoriais decorrentes do fechamento de escolas rurais e dos processos de nucleação;

(v) subsidiar a atuação do Ministério Público do Estado do Piauí, com a indicação de parâmetros objetivos de fiscalização, instrumentos extrajudiciais e judiciais cabíveis e recomendações práticas para a defesa do direito à Educação do Campo.

Cada uma dessas finalidades será desenvolvida nos itens que se seguem, cuja estrutura está indicada no sumário desta Nota Técnica.



3 CONTEXTUALIZAÇÃO: A REALIDADE DA EDUCAÇÃO DO CAMPO NO BRASIL E NO PIAUÍ

3.1 Diagnóstico: dados sobre fechamento de escolas do campo

a) Brasil

Os dados nacionais sobre o fechamento de escolas do campo revelam cenário de retração significativa da oferta educacional em áreas rurais no Brasil. Conforme planilha encaminhada pela SECADI/MEC em 6 de março de 2026, com base no Censo Escolar/INEP 2025, o país registra, em todo o território nacional, 19.212 escolas rurais fora de funcionamento, das quais 2.074 foram formalmente extintas e 17.138 encontram-se paralisadas — dado que evidencia ser a interrupção das atividades o fenômeno predominante, em detrimento do mero encerramento formal das unidades.

A distribuição desses registros por unidade da Federação está consolidada na Tabela 01, a seguir.

Estado	UF	Extintas	Paralisadas	Total (Extintas + Paralisadas)
Minas Gerais	MG	142	3.973	4.115
Bahia	BA	456	2.191	2.647
Maranhão	MA	117	1.421	1.538
Ceará	CE	196	1.338	1.534
Pará	PA	213	930	1.143
Piauí	PI	88	1.040	1.128
Pernambuco	PE	145	825	970
Rio Grande do Norte	RN	44	730	774
Rio Grande do Sul	RS	118	647	765
Rio de Janeiro	RJ	40	663	703



Paraíba	PB	96	495	591
Espírito Santo	ES	31	439	470
Amazonas	AM	36	424	460
Tocantins	TO	53	308	361
Alagoas	AL	38	305	343
São Paulo	SP	11	321	332
Mato Grosso	MT	72	235	307
Sergipe	SE	47	180	227
Santa Catarina	SC	23	198	221
Acre	AC	40	103	143
Rondônia	RO	31	101	132
Paraná	PR	17	111	128
Goiás	GO	16	45	61
Amapá	AP	3	57	60
Roraima	RR	0	43	43
Mato Grosso do Sul	MS	1	10	11
Distrito Federal	DF	0	5	5
Brasil (total)	–	2.074	17.138	19.212

Tabela 01 – Escolas rurais extintas e paralisadas por estado — Brasil/2025.

A leitura da Tabela 01 evidencia que o fenômeno não ocorre de forma homogênea no território nacional. Há forte concentração em alguns estados: Minas Gerais (4.115), Bahia (2.647), Maranhão (1.538) e Ceará (1.534) respondem, conjuntamente, por parcela expressiva do total nacional, indicando focos regionais bem definidos, especialmente nas regiões

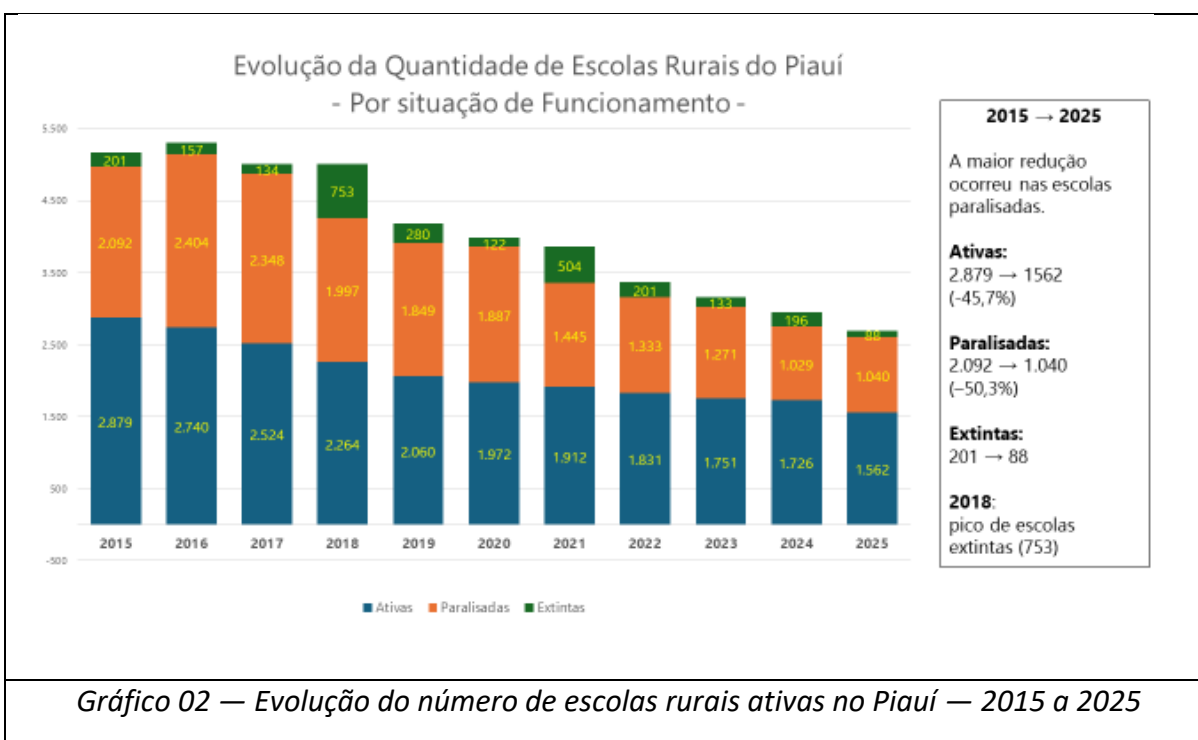
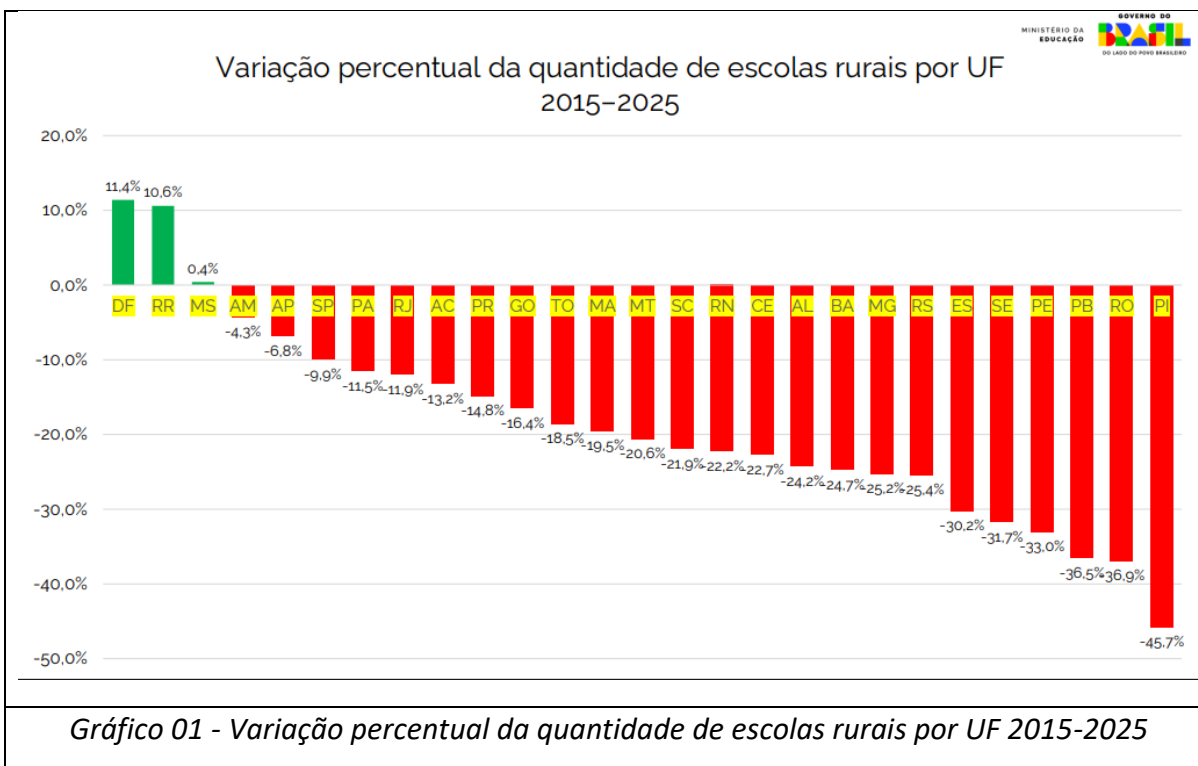


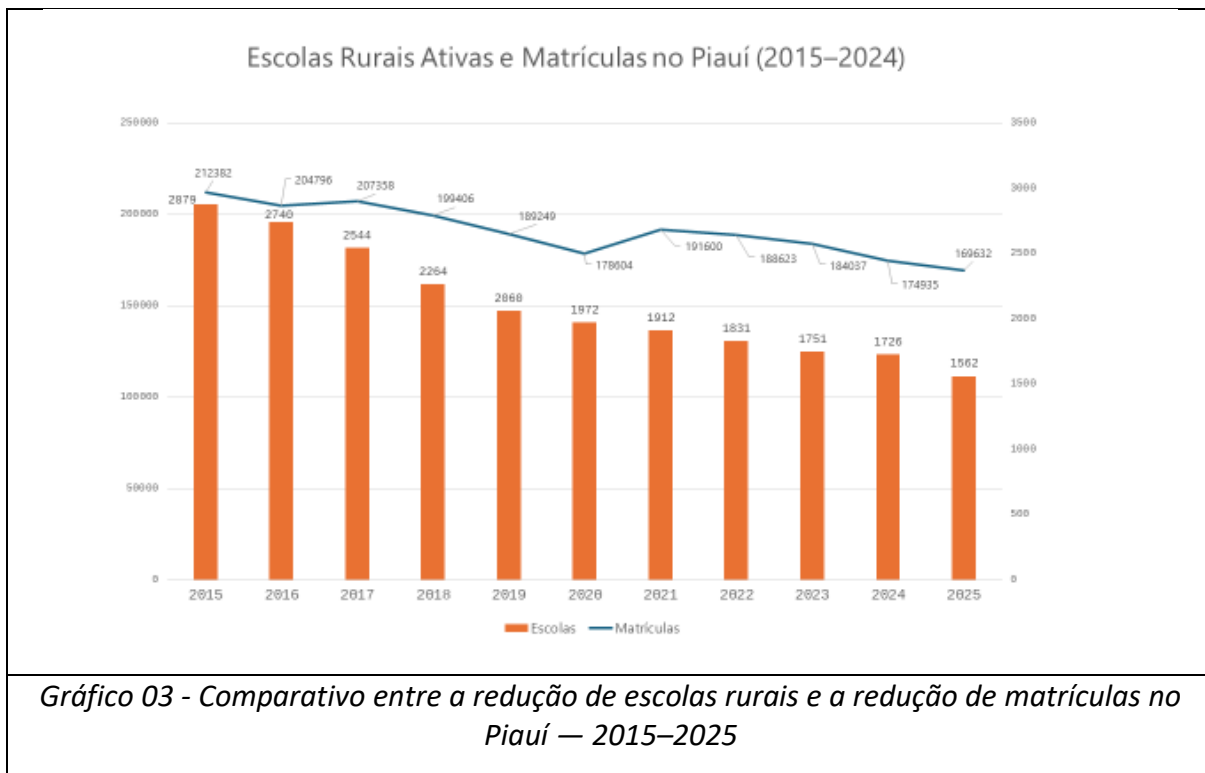
Nordeste e Sudeste. Ainda assim, o fenômeno alcança todas as regiões do país, demonstrando que a desestruturação da rede escolar rural tem caráter sistêmico — e não episódico.

No caso do Piauí, a Tabela 01 registra **1.128 escolas rurais fora de funcionamento**, sendo 88 extintas e 1.040 paralisadas — dado que, analisado em conjunto com a série histórica do Censo Escolar/INEP, adquire dimensão ainda mais grave. Conforme já assinalado, os dados oficiais do Censo Escolar/INEP 2025 demonstram que, no período de 2015 a 2025, **o Piauí foi o Estado que proporcionalmente mais fechou escolas do campo em todo o país: o número de unidades rurais ativas recuou de 2.879 para 1.562 — redução de aproximadamente 45,7% em uma década —, o que posiciona o Estado na última colocação do ranking nacional de fechamento de escolas rurais nos últimos dez anos.** A conjugação desses dois recortes — o retrato atual e a tendência histórica — confirma que o Piauí enfrenta não uma crise pontual, mas um processo contínuo e acelerado de desmantelamento da rede escolar do campo, cuja reversão exige atuação institucional urgente e estruturada por parte do Ministério Público Estadual.

b) Piauí

Conforme já assinalado, os dados oficiais do Censo Escolar/INEP 2025, apresentados na reunião de 5 de março de 2026 no Ministério da Educação, confirmam cenário alarmante para o Estado do Piauí. Entre 2015 e 2025, **o número de escolas rurais ativas recuou de 2.879 para 1.562 unidades, correspondendo a uma redução de aproximadamente 45,7% em uma década — o que posiciona o Piauí na última colocação do ranking nacional de fechamento proporcional de escolas do campo no período. No mesmo intervalo, o número de matrículas caiu de 212.382 para 169.632 estudantes, representando redução de cerca de 20,1%.**





A comparação entre esses dois percentuais é reveladora: enquanto o número de matrículas diminuiu cerca de 20%, o número de escolas caiu mais de 45% — ritmo superior ao dobro da redução de alunos. Esse descompasso evidencia que os fechamentos não decorrem simplesmente de retração natural da população escolar rural, mas de política acelerada de nucleação, frequentemente sem observância dos requisitos legais previstos no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996.

Os dados do Censo Escolar de 2025 indicam, ainda, que das 1.128 escolas rurais fora de funcionamento no estado, **1.101 pertencem à rede municipal e 27 à rede estadual**, evidenciando que o problema está fortemente concentrado no âmbito dos municípios. Esse dado é relevante para a atuação do Ministério Público, pois define o principal destinatário das medidas de fiscalização e intervenção institucional.



Esse processo exige análise criteriosa quanto às condições do transporte escolar oferecido aos estudantes nucleados, à infraestrutura das escolas receptoras, ao tempo de deslocamento imposto aos educandos, à adequação dos projetos político-pedagógicos e aos impactos territoriais e comunitários nas localidades que perderam suas unidades escolares.

3.2 Análise Territorial dos Processos de Paralisação e Extinção de Escolas do Campo no Estado do Piauí

A sistematização dos dados por Território de Desenvolvimento evidencia que o processo de paralisação e extinção de escolas do campo no Estado do Piauí não ocorre de forma isolada ou pontual, mas **apresenta distribuição territorial ampla e heterogênea**, com incidência em praticamente todas as regiões do Estado.

TD	Território	Municípios listados	Municípios com ocorrência	Escolas paralisadas	Escolas extintas	Total de escolas na base
DT1	Planície Litorânea	11	8	70	0	70
DT2	Cocais	22	16	228	2	230
DT3	Carnaubais	16	13	86	2	88
DT4	Entre Rios	31	25	159	21	180
DT5	Vale do Sambito	15	11	48	3	51
DT6	Vale do Rio Guaribas	23	17	118	24	142
DT7	Vale do Canindé	17	11	40	6	46
DT8	Serra da Capivara	18	16	94	12	106
DT9	Vale dos Rios Piauí e Itaueira	19	14	65	3	68



DT10	Tabuleiros do Alto Parnaíba	12	7	37	1	38
DT11	Chapada das Mangabeiras	24	14	56	11	67
DT12	Chapada Vale do Itaim	16	7	39	3	42

Tabela 02 – Escolas rurais paralisadas e extintas por Território de Desenvolvimento — Piauí/2025.

Fonte: Censo Escolar/INEP 2025 — SECADI/MEC.

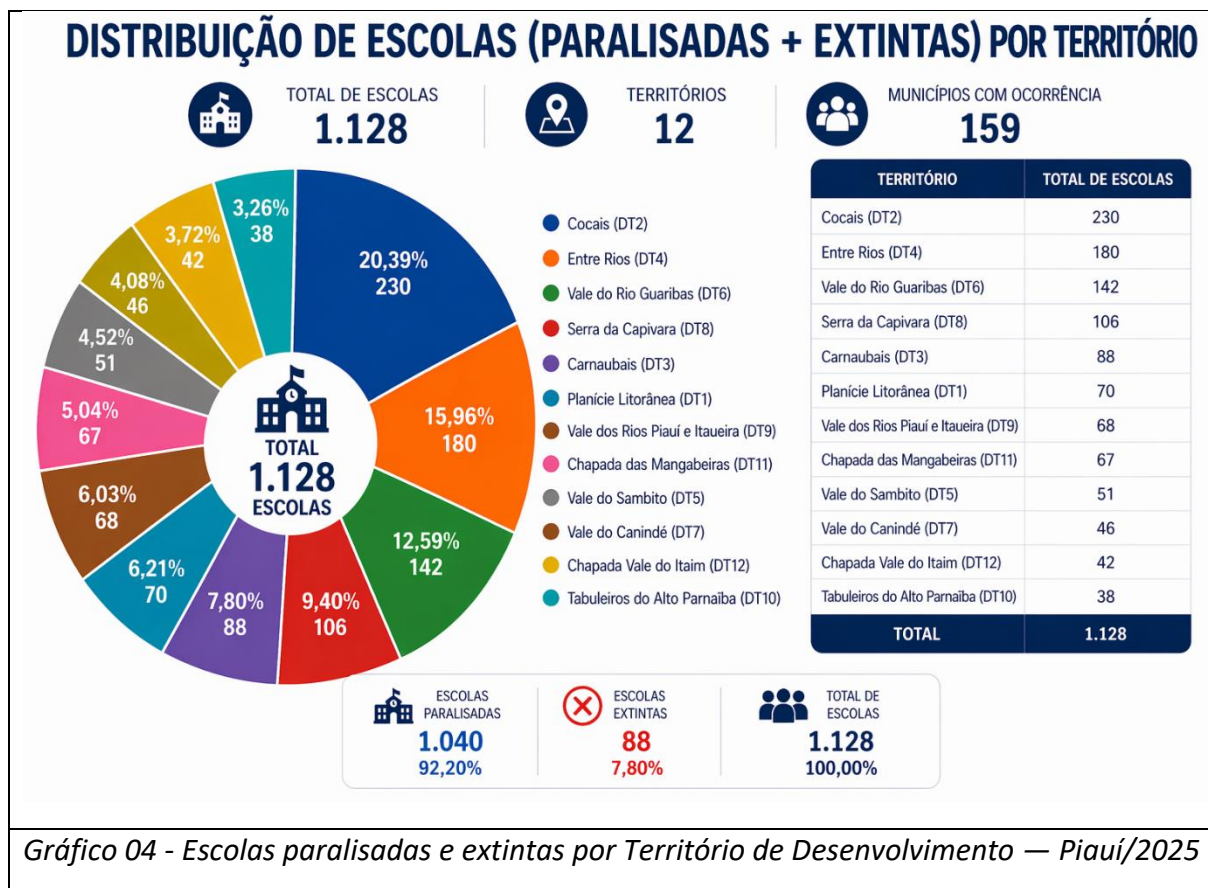
Observa-se que determinados territórios concentram quantitativos expressivos de unidades escolares paralisadas ou extintas. Os Territórios dos Cocais (DT2, com 230 ocorrências), Entre Rios (DT4, com 180), Vale do Rio Guaribas (DT6, com 142) e Serra da Capivara (DT8, com 106) se destacam como os de maior impacto, o que indica a existência de dinâmica estrutural de reorganização da rede escolar rural — possivelmente associada a políticas sistemáticas de nucleação.

A análise comparativa entre o número de municípios existentes em cada território e aqueles com registros de fechamento revela que o fenômeno possui alcance intermunicipal significativo, atingindo parcela relevante das redes municipais de ensino. O DT6 (Vale do Rio Guaribas), por exemplo, apresenta 17 dos 23 municípios do território com ao menos uma ocorrência, o que afasta a hipótese de medidas pontuais e reforça a necessidade de análise sob a perspectiva de política pública regional.

Outro aspecto relevante consiste na distinção entre escolas paralisadas e escolas extintas. A paralisação pode representar etapa intermediária de um processo que culminará na extinção formal, enquanto a extinção configura medida definitiva, com impactos mais profundos e de difícil reversão sobre o acesso à educação e sobre a estrutura comunitária local. A concentração de paralisações — que superam amplamente o número de extinções em



todos os territórios — sugere que parte significativa dessas unidades pode ainda ser objeto de regularização ou reativação, desde que haja atuação institucional tempestiva.



A leitura integrada desses dados permite identificar três elementos centrais para a atuação institucional: (i) a **capilaridade territorial do fenômeno**, que exige atuação coordenada e estruturante, e não apenas reativa; (ii) a **concentração regional de ocorrências**, que possibilita a definição de prioridades estratégicas de fiscalização; e (iii) a **necessidade de verificação individualizada dos procedimentos administrativos**, diante da obrigatoriedade de observância do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996.

Por fim, ressalta-se que a análise quantitativa apresentada neste item deve ser necessariamente complementada pela identificação nominal das unidades escolares afetadas, condição essencial para a atuação concreta das Promotorias de Justiça.



Nesse sentido, integram a presente Nota Técnica os seguintes anexos:

Anexo I — Relação nominal de escolas do campo fechadas ou paralisadas, por município;

Anexo II — Relação nominal de escolas do campo fechadas ou paralisadas, por Território de Desenvolvimento;

Anexo III — Relação nominal de escolas do campo fechadas ou paralisadas pertencentes à rede estadual de ensino;

Anexo IV — Apresentação da SECADI/MEC, com dados e análise sobre o fechamento das escolas do campo;

Anexo V — Indicadores do Estado do Piauí sobre escolas do campo: quantidade de escolas rurais ativas e matrículas, variação percentual e mudança no perfil das matrículas (2015–2025);

Anexo VI — Indicadores do Estado do Piauí sobre escolas do campo: situação de funcionamento, quantidade de matrículas, variação do número de docentes e perfil de porte das escolas (2015–2025).

4 MARCO NORMATIVO DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

4.1 Constituição Federal e Planos Decenais de Educação

A educação está consagrada como direito social fundamental, nos termos do *caput* do art. 6º da Constituição Federal, integrando o núcleo essencial de proteção estatal à pessoa humana.

Art. 6º da CF/88: São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



A educação é, ainda, **direito de todos e dever do Estado e da família**, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho**, consoante o art. 205 da Constituição Federal.

Art. 205 da CF/88: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O ensino será ministrado com observância dos seguintes princípios constitucionais (art. 206 da CF/88):

- igualdade de condições para acesso e permanência na escola (inciso I);
- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II);
- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (inciso III);
- gestão democrática do ensino público (inciso VI);
- garantia de padrão de qualidade (inciso VII).

O dever do Estado com a educação também se concretiza mediante a **garantia de programas suplementares** de transporte, alimentação, material didático e assistência à saúde, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal. A organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração entre os entes federativos decorre, por sua vez, do art. 211 da Carta Magna.

Já o art. 214 estabelece:



Art. 214 da CF/88: A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

O Plano Nacional de Educação anterior PNE 2014–2024 (Lei nº 13.005/2014), vigente de 2014 a 2024, estabeleceu metas e estratégias com incidência direta sobre as escolas do campo. A Meta 7, voltada à qualidade da educação básica, incluiu estratégias específicas para essas unidades: a Estratégia 7.14 previa a universalização do acesso à internet em banda larga e a ampliação da relação computador/aluno nas escolas públicas, com atenção especial às escolas do campo; a Estratégia 7.25 determinava a garantia de adequadas condições de infraestrutura, materiais e tecnologias educacionais aos estudantes do campo, indígenas, quilombolas e da educação especial. Essas estratégias evidenciam que a política pública nacional orientou-se, no período, para a melhoria das condições das escolas do campo — e não para o seu fechamento indiscriminado.

O novo Plano Nacional de Educação **PNE 2026–2036 (Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026)**, em vigor a partir de 2026, estabelece:

Art. 3º do PNE/2026: São diretrizes deste PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



II – o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

(...)

VIII – a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;

IX – a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;

X – a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural, tecnológico e econômico;

Art. 4º do PNE/2026: São objetivos gerais da educação nacional, que orientarão a formulação e a implementação das políticas educacionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no próximo decênio:

I – garantir o direito à educação, com ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis, etapas e modalidades, assegurado o padrão de qualidade, com vistas à formação humanística, profissional, cultural, científica, tecnológica, crítica, criativa e cidadã dos estudantes;

II – melhorar a qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, da inclusão, da infraestrutura, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;

(...)

VII – superar as desigualdades regionais na implementação das políticas educacionais;

VIII – superar as desigualdades educacionais e erradicar todas as formas de preconceito de origem, raça/cor, sexo ou idade e quaisquer formas de discriminação;



O novo PNE (PNE 2026–2036) incorporou a educação do campo no **Objetivo 9**, que prevê a garantia de acesso, oferta e permanência em todos os níveis, etapas e modalidades da educação escolar indígena, do campo e quilombola, com observância dos padrões nacionais de qualidade e redução das desigualdades regionais. Entre as metas e estratégias estruturantes diretamente aplicáveis às escolas do campo, destacam-se: a **Meta 9.b**, que prevê a ampliação da oferta de vagas em creches na modalidade de educação do campo, com o objetivo de atender 100% da demanda manifesta e alcançar ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência do plano; e as **Estratégias 9.11 a 9.17**, que abrangem, respectivamente, a implementação de políticas específicas de avaliação da qualidade da educação do campo; o fortalecimento de mecanismos de articulação institucional e gestão compartilhada; a promoção de ações intersetoriais envolvendo educação, saúde, cultura e desenvolvimento agrário; a ampliação da formação inicial e continuada de profissionais da educação do campo; a formação de gestores e equipes técnicas das redes de ensino; o incentivo à criação de planos de carreira e à realização de concursos específicos; e a garantia de participação das comunidades nos processos de seleção de docentes.

A leitura conjunta das disposições constitucionais e dos dois planos nacionais de educação revela uma orientação normativa inequívoca: o Estado brasileiro assumiu, em diferentes momentos e por meio de instrumentos jurídicos distintos, o compromisso de ampliar, qualificar e proteger a oferta educacional no campo. Políticas de fechamento de escolas rurais que desconsiderem esse marco normativo não apenas violam dispositivos legais específicos — como o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996 —, mas contrariam frontalmente as diretrizes e metas estabelecidas pelos planos decenais de educação, comprometendo a coerência e a continuidade da política pública educacional brasileira.

4.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — Lei nº 9.394/1996

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) constitui o principal fundamento infraconstitucional da Educação do Campo. Em seu **art. 28**, a lei determina que os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à adequação das práticas



educacionais às peculiaridades da vida rural e de cada região, reconhecendo que a escola do campo exige tratamento diferenciado e contextualizado. Nesse sentido, tais adaptações abrangem, especialmente:

- **conteúdos curriculares e metodologias** apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos das zonas rurais, com possibilidade de uso, dentre outras, da **pedagogia da alternância** — art. 28, inciso I, com redação conferida pela Lei nº 14.767/2023;
- **organização escolar própria**, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas da região — art. 28, inciso II;
- **adequação à natureza do trabalho na zona rural**, de modo a harmonizar as atividades didáticas com a realidade socioeconômica das famílias do campo — art. 28, inciso III.

Dispositivo de especial relevância para a matéria é o **parágrafo único do referido artigo da LDB**, incluído pela Lei nº 12.960/2014, que estabelece garantia procedimental explícita contra o fechamento arbitrário de escolas do campo, indígenas e quilombolas. Segundo o dispositivo:

Art. 28, parágrafo único, da LDB: o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

O dispositivo impõe um **procedimento obrigatório trifásico** antes de qualquer decisão de fechamento:

- (i) justificativa fundamentada pela Secretaria de Educação;



(ii) diagnóstico do impacto social e educacional da medida; e

(iii) manifestação da comunidade escolar.

Trata-se de norma de caráter procedimental e garantista, que reconhece nas comunidades do campo sujeitos ativos na defesa de seus direitos educacionais, interditando decisões unilaterais e tecnocráticas que desconsiderem a realidade local.

Complementa esse arcabouço o **art. 23 da LDB**, segundo o qual a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, **alternância regular de períodos de estudos**, grupos não seriados com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Tal disposição é de especial relevância para as escolas do campo, nas quais a **pedagogia da alternância** representa um instrumento metodológico consolidado de conciliação entre o tempo-escola e o tempo-comunidade, permitindo que os estudantes mantenham vínculo concomitante com a vida produtiva e cultural do campo sem prejuízo de sua formação acadêmica.

Em conjunto, os arts. 23 e 28 da LDB firmam um marco jurídico que não apenas autoriza, mas **impõe aos sistemas de ensino a construção de uma escola do campo contextualizada, flexível e protegida contra supressões arbitrárias**, afirmando a singularidade e a indispensabilidade da educação rural como política pública de Estado.

4.3 Decreto nº 7.352/2010

O Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), sendo o principal instrumento normativo federal de organização sistemática dessa política pública. Editado com fundamento no art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição Federal, o decreto destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às



populações do campo, a ser desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação.

O art. 1º, § 1º, define com precisão os dois conceitos centrais que estruturam todo o âmbito de aplicação do decreto.

Art. 1º, § 1º, inciso I – Populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caíçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Art. 1º, § 1º, inciso II – Escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

Esses conceitos, já retomados no item II desta Nota Técnica, delimitam o universo de sujeitos e instituições protegidos pela política regulamentada no decreto. O § 2º estende essa qualificação às turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana que funcionem nessas mesmas condições. O § 3º impõe às escolas do campo e às turmas anexas o dever de elaborar seu projeto político-pedagógico na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação. O § 4º especifica que a educação do campo se concretizará mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e à realidade local.

Os princípios que orientam toda a política estão fixados no art. 2º e abrangem: o respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos,



econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia **(inciso I)**; o incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando-as como espaços públicos de investigação e articulação de experiências voltadas ao desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho **(inciso II)**; o desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento das especificidades das escolas do campo, considerando as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo **(inciso III)**; a valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, com flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas **(inciso IV)**; e o controle social da qualidade da educação escolar mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo **(inciso V)**.

O **parágrafo único** do art. 3º estende essas obrigações aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União.

O apoio técnico e financeiro da União aos demais entes federativos é regulado no **art. 4º**, que elenca as ações para as quais o Ministério da Educação prestará suporte:

- ✓ oferta de educação infantil em creches e pré-escolas do campo **(inciso I)**;
- ✓ educação básica na modalidade EJA com qualificação social e profissional **(inciso II)**;
- ✓ acesso à educação profissional e tecnológica integrada, concomitante ou sucessiva ao ensino médio **(inciso III)**;
- ✓ acesso à educação superior, com prioridade à formação de professores do campo **(inciso IV)**;
- ✓ construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, segundo critérios de sustentabilidade e acessibilidade **(inciso V)**;
- ✓ formação inicial e continuada de professores **(inciso VI)**;
- ✓ formação de gestores e profissionais da educação **(inciso VII)**;



- ✓ produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários (**inciso VIII**); e
- ✓ oferta de transporte escolar respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais (**inciso IX**).

A formação de professores para a educação do campo é tratada no **art. 5º**, que determina sua orientação pelos princípios da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, admitindo que essa formação ocorra concomitantemente à atuação profissional, inclusive mediante a pedagogia da alternância (§ 2º). O § 3º impõe às instituições públicas de ensino superior o dever de incorporar, nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura, os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação:

Art. 5º, § 3º, do Decreto nº 7.352/2010: As instituições públicas de ensino superior deverão incorporar nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

No plano operacional, o art. 7º determina que os entes federados assegurarão, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir: a organização de turmas multisseriadas com alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino (**inciso I**); a oferta de educação básica e superior de acordo com os princípios da pedagogia da alternância (**inciso II**); e a organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região (**inciso III**).

4.4 Resoluções CNE/CEB nº 1/2002 e nº 2/2008

A regulamentação específica da Educação do Campo no plano normativo nacional consolidou-se em dois instrumentos complementares editados pelo Conselho Nacional de Educação. A Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002, derivada do Parecer CNE/CEB nº



36/2001, inaugurou o primeiro marco regulatório próprio para a Educação Básica nas escolas do campo, reconhecendo explicitamente o direito dos povos campesinos a uma educação que respeite suas particularidades culturais, históricas e econômicas. Seis anos depois, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008, aprofundou e complementou esse arcabouço, estabelecendo normas e princípios mais detalhados para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, tendo por fundamento os Pareceres CNE/CEB nº 23/2007 e nº 3/2008.

A Resolução de 2002 definiu com precisão o alcance das diretrizes operacionais, determinando sua aplicação transversal a todas as modalidades da educação básica:

Art. 2º, da Resolução CNE/CEB nº 01/02: Estas Diretrizes, com base na legislação educacional, constituem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam adequar o projeto institucional das escolas do campo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Indígena, a Educação Profissional de Nível Técnico e a Formação de Professores em Nível Médio na modalidade Normal.

A norma reconheceu ainda que a identidade da escola do campo se define pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem qualidade social da vida coletiva ao desenvolvimento do país (art. 2º, parágrafo único).

Avançando sobre as diretrizes gerais de 2002, a Resolução de 2008 estabeleceu regras específicas e cogentes para cada etapa de ensino. Para a Educação Infantil, adotou a oferta nas próprias comunidades rurais como imperativo absoluto, vedando expressamente a nucleação e o deslocamento das crianças. Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a norma adota a mesma diretriz como regra geral, mas admite exceção expressamente prevista.



Art. 3º, caput, da Resolução CNE/CEB nº 02/08: A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

A norma abre, em caráter excepcional, a possibilidade de nucleação para os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, condicionada ao deslocamento **intracampo** dos alunos e à fixação, pelos próprios sistemas estaduais e municipais, do tempo máximo de deslocamento a partir de suas realidades (art. 3º, § 1º). Trata-se, portanto, de exceção restrita e condicionada, não de uma autorização irrestrita, que não se estende à Educação Infantil, para a qual a vedação permanece absoluta. Em qualquer hipótese, mantém-se a vedação absoluta à formação de turmas mistas entre distintos níveis de ensino:

Art. 3º, § 2º, da Resolução CNE/CEB nº 02/08: Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Quando os anos iniciais não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades, a nucleação deverá considerar a participação das comunidades na definição do local e as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância possível (art. 4º).

Para as etapas subsequentes, a norma admite, em caráter excepcional e condicionado, a nucleação rural — desde que precedida de efetivo diálogo com as comunidades afetadas:

Art. 5º, caput, da Resolução CNE/CEB nº 02/08: Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.



Mesmo quando admitida a nucleação, a Resolução impõe que o deslocamento dos alunos preserve, tanto quanto possível, o vínculo com o ambiente rural:

Art. 5º, § 1º, da Resolução CNE/CEB nº 02/08: Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no caput, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

Nas hipóteses em que o transporte escolar se mostre necessário, a Resolução de 2008 estabelece parâmetros claros de segurança, qualidade e razoabilidade do percurso. Quando os anos iniciais não puderem ser ofertados nas próprias comunidades, impõe-se a consideração do menor tempo possível no deslocamento e a garantia de transporte intracampo:

Art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNE/CEB nº 02/08: Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Quanto às condições de segurança, a norma remete expressamente ao Código Nacional de Trânsito:

Art. 8º, caput e § 1º, da Resolução CNE/CEB nº 02/08: O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados.

§ 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.

O planejamento do transporte deverá ainda considerar, de forma integrada, as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação e a



idade dos veículos utilizados (art. 10), elementos que devem ser apurados em conjunto com as comunidades e em regime de colaboração entre os entes federados (art. 10, § 1º).

As Resoluções CNE/CEB nº 1/2002 e nº 2/2008 formam um sistema normativo coeso e progressivo, que parte do reconhecimento identitário dos povos do campo e avança até a fixação de parâmetros objetivos e cogentes para a organização da oferta educacional. A lógica que perpassa ambas as normas é clara: a oferta educacional deve aproximar-se das comunidades rurais, e não o contrário — sendo o deslocamento dos alunos medida de exceção, sujeita a condicionantes rígidos de participação comunitária, segurança e razoabilidade do percurso. Juntas, essas normas não deixam margem para decisões administrativas que, a pretexto de racionalização ou eficiência, ignorem os impactos do fechamento de escolas e da nucleação sobre as comunidades rurais. A prioridade de oferta nas próprias comunidades, a exigência de diálogo prévio com as populações afetadas e a preservação do princípio intracampo nos deslocamentos constituem balizas jurídicas concretas, de observância obrigatória, que vinculam qualquer ente federativo na formulação e execução de políticas públicas de Educação do Campo.

4.5 Lei Estadual nº 6.651/2015 — Política Estadual de Educação do Campo do Piauí

A Lei Estadual nº 6.651, de 14 de abril de 2015, institui a Política Estadual de Educação do Campo do Estado do Piauí, em consonância com a política de educação do campo desenvolvida pelo Governo Federal. A lei representa o principal marco normativo estadual específico para a Educação do Campo, traduzindo, no plano do direito piauiense, os princípios e diretrizes já consolidados pelas normas federais e assumindo, de forma expressa, o compromisso do Estado com a ampliação e a qualificação do oferecimento da educação básica e superior às populações rurais (art. 2º).

A lei define com precisão o universo de sujeitos protegidos pela política estadual, estabelecendo um conceito amplo e inclusivo de populações rurais:



Art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 6.651/2015: Populações rurais: agricultores familiares, pescadores artesanais, ribeirinhos, trabalhadores assalariados rurais, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e outros que obtenham suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

A escola do campo, por sua vez, é definida como aquela situada em área rural conforme definição do IBGE, ou aquela situada em área urbana que atenda predominantemente a população do campo (art. 2º, § 1º, inciso II) — definição que amplia o alcance protetivo da norma para além do critério geográfico estrito.

Os princípios estruturantes da política estadual, que vinculam toda a ação administrativa no setor, estão elencados no art. 3º da lei, nos seguintes termos:

Art. 3º, da Lei Estadual nº 6.651/2015: São princípios da educação do campo:

- I — o respeito à diversidade do campo em seus aspectos social, cultural, religioso, ambiental, político, econômico, de gênero, de raça e de etnia;
- II — o incentivo à formulação de projetos políticos e pedagógicos específicos para as escolas do campo;
- III — o desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades das escolas do campo;
- IV — a valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo;
- V — a criação de projetos pedagógicos, para turmas de alunos maiores de 16 anos, com flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas.



A política estadual é executada mediante obrigações concretas impostas ao Poder Público, abrangendo desde a formação docente até a infraestrutura física das escolas do campo:

Art. 2º, § 3º, incisos I a III, da Lei Estadual nº 6.651/2015: A educação do campo dar-se-á mediante:

- I — a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação;
- II — a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar;
- III — o fornecimento de livros didáticos, equipamentos, laboratórios, bibliotecas e áreas de lazer adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e diversidade das populações do campo.

Ademais, a norma vai além da manutenção do status quo e impõe ao Estado obrigação ativa de reparação das desigualdades historicamente acumuladas no campo:

Art. 4º, incisos I a III, da Lei Estadual nº 6.651/2015: Com o objetivo de reparar defasagens históricas de acesso à educação no campo, o Poder Público Estadual, em parceria com a União e os municípios, implementará políticas públicas educacionais visando:

- I — reduzir os indicadores de analfabetismo, integrando qualificação profissional e social ao ensino fundamental, respeitadas as especificidades quanto a horários e calendário escolar;
- II — garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;
- III — contribuir para a inclusão digital objetivando beneficiar a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

A lei impõe ainda ao Estado e aos municípios a garantia de alimentação escolar adaptada aos hábitos das comunidades rurais (art. 7º), e determina que a Política Estadual de



Educação do Campo seja executada em regime de colaboração com a União e os municípios piauienses (art. 8º), podendo o Estado celebrar convênios e parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública para o desenvolvimento de ações conjuntas (art. 9º).

Do ponto de vista da atuação do Ministério Público, a Lei nº 6.651/2015 tem alcance decisivo. Ao instituir uma política estadual específica de Educação do Campo, o Estado do Piauí converteu em obrigação jurídica vinculante o dever de implementar, manter e aprimorar as condições de oferta educacional para as populações rurais. Qualquer política de fechamento de escolas do campo que contrarie os princípios e objetivos estabelecidos nessa lei representa não apenas violação à legislação federal, mas também ao próprio direito estadual — reforçando a legitimidade e o dever de atuação do Ministério Público Estadual na defesa desse direito.

Em vista ao exposto, a Lei Estadual nº 6.651/2015 afasta o argumento de que a política educacional do campo é matéria de exclusiva discricionariedade administrativa. Trata-se de política pública vinculada, cujos contornos foram definidos pelo legislador estadual com base nos mesmos princípios que estruturam o ordenamento federal — respeito à identidade cultural, valorização das especificidades do campo, reparação de desigualdades históricas e participação comunitária. O seu descumprimento, seja por ação que implique fechamento injustificado de escolas rurais, seja por omissão na garantia das condições mínimas de oferta, configura ilegalidade passível de controle externo, com plena legitimidade do Ministério Público para agir em defesa das comunidades afetadas.



5 REQUISITOS LEGAIS PARA O FECHAMENTO DE ESCOLAS DO CAMPO

O fechamento de escolas do campo não é ato de natureza discricionária. Trata-se de medida excepcional, submetida a exigências legais cumulativas e de observância obrigatória, cuja inobservância configura ilegalidade passível de controle externo. O marco central é o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, inserido pela Lei nº 12.960/2014, ao qual se somam as exigências das Resoluções CNE/CEB nº 1/2002 e nº 2/2008 e da Lei Estadual nº 6.651/2015.

5.1 Requisitos Procedimentais (art. 28, parágrafo único, Lei nº 9.394/1996)

Art. 28, parágrafo único, da LDB: o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Os requisitos procedimentais são três, devendo ser observados nesta sequência lógica:

5.1.1 Justificativa fundamentada da Secretaria de Educação (Estadual ou Municipal)

A justificativa deve ser concreta e documentada, demonstrando as razões que tornam o fechamento necessário. Não se admitem alegações genéricas de racionalização ou economicidade desacompanhadas de elementos fáticos específicos.

5.1.2 Diagnóstico do impacto da ação

Requisito autônomo, não se confunde com a justificativa. Deve contemplar: os efeitos sobre o acesso e a permanência dos alunos; o tempo e as condições de deslocamento impostos à comunidade; o impacto sobre a identidade cultural e o vínculo comunitário; e a existência de alternativas menos gravosas. A ausência de diagnóstico formal invalida o procedimento, independentemente dos demais elementos.

5.1.3 Manifestação da comunidade escolar



Lida em consonância com o princípio constitucional da gestão democrática (art. 206, VI, CF/1988) e com as Resoluções CNE/CEB nº 1/2002 e nº 2/2008, a participação comunitária é condição de legitimidade — não mera formalidade consultiva. Deve ser prévia, real e documentada, não se admitindo processos participativos que não reflitam efetiva oitiva das famílias, professores e lideranças das comunidades afetadas.

5.1.4 Manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino

Etapa final e conclusiva do procedimento, a manifestação do órgão normativo pressupõe a integralidade dos três elementos anteriores — sem justificativa fundamentada, sem diagnóstico de impacto e sem efetiva participação comunitária, o órgão normativo não dispõe das condições mínimas para deliberar de forma legítima. A identificação do órgão competente segue o arranjo normativo de cada rede:

- **Rede estadual:** a competência recai sobre o Conselho Estadual de Educação do Piauí (CEE/PI), órgão normativo do sistema estadual de ensino.
- **Rede municipal — município com sistema próprio de ensino (autônomo):** a competência é do Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do respectivo sistema municipal.
- **Rede municipal — município integrados ao sistema estadual de ensino (não autônomo):** na ausência de sistema municipal próprio, a competência normativa recai sobre o Conselho Estadual de Educação do Piauí (CEE/PI).

A relação dos municípios com sistema próprio de ensino e municípios integrados ao sistema estadual de ensino pode ser consultada diretamente no site do Conselho Estadual de Educação do Piauí (CEE/PI), disponível em: ceepi.pro.br

5.2 Requisitos Substantivos (Resoluções CNE/CEB nº 1/2002 e nº 2/2008 — Lei Estadual nº 6.651/2015)



Além dos requisitos procedimentais, o fechamento deve respeitar as seguintes regras materiais, que condicionam a própria legitimidade da decisão:

5.2.1 Oferta nas próprias comunidades rurais para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental

A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças (art. 3º, caput, Resolução CNE/CEB nº 2/2008).

5.2.2 Menor tempo possível no percurso residência-escola

Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo (art. 4º, parágrafo único, Resolução CNE/CEB nº 2/2008).

5.2.3 Prioridade ao deslocamento intracampo

Sempre que possível, o deslocamento dos alunos deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade (art. 5º, § 1º, Resolução CNE/CEB nº 2/2008).

5.2.4 Diálogo com a comunidade nos casos de nucleação dos anos finais e do Ensino Médio

Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura (art. 5º, caput, Resolução CNE/CEB nº 2/2008).

5.2.5 Observância das normas de segurança no transporte escolar

O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados. Os



contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código (art. 8º, caput e § 1º, Resolução CNE/CEB nº 2/2008).

5.2.6 Respeito aos princípios e objetivos da Política Estadual de Educação do Campo

A decisão de fechamento deve ser compatível com os princípios da Lei Estadual nº 6.651/2015 — em especial a valorização da identidade das escolas do campo, a garantia de infraestrutura e transporte adequados e a reparação de defasagens históricas de acesso à educação rural (arts. 2º, 3º e 4º).

Os dez requisitos acima são cumulativos. O descumprimento de qualquer deles — procedimental ou substantivo — compromete a validade jurídica do fechamento, tornando-o passível de impugnação judicial e administrativa pelo Ministério Público, no exercício de sua atribuição constitucional de defesa dos direitos fundamentais das populações do campo.



6 PARÂMETROS OBJETIVOS DE FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apuração de fechamento ou proposta de fechamento de escola do campo, o Ministério Público deverá verificar, de forma objetiva e sequencial, o cumprimento das exigências legais consolidadas no item IV. Os parâmetros abaixo constituem roteiro mínimo de fiscalização, organizados por ordem lógica de verificação.

6.1 Requisitos Procedimentais

6.1.1 Existência de procedimento administrativo formal

Verificar se há processo administrativo instaurado com documentação mínima, em observância ao art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996. A ausência de processo formal é, por si só, indicativo de ilegalidade, tornando o fechamento nulo independentemente de qualquer outro elemento.

6.1.2 Existência de justificativa formal da Secretaria de Educação

Verificar se a justificativa foi formalmente apresentada e se é suficientemente fundamentada, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996. Justificativas genéricas, fundadas exclusivamente em critérios de economicidade ou baixo número de matrículas, sem análise do contexto local, não satisfazem a exigência legal.

6.1.3 Existência de diagnóstico de impacto

Verificar se foi produzido diagnóstico formal do impacto da ação, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996. O diagnóstico deve contemplar, no mínimo: os efeitos sobre o acesso e a permanência dos alunos; o tempo e as condições de deslocamento; o impacto sobre a identidade cultural da comunidade; e a existência de alternativas menos gravosas.

6.1.4 Existência de manifestação da comunidade escolar



Verificar se a comunidade escolar foi efetivamente ouvida e se essa manifestação integra o procedimento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, c/c art. 206, inciso VI, da Constituição Federal. A oitiva deve ser prévia, real e documentada — reuniões com pauta já decidida ou convocações com prazo exíguo não satisfazem a exigência de participação democrática.

6.1.5 Existência de manifestação do órgão normativo competente

Verificar se houve manifestação prévia do órgão normativo do sistema de ensino, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, observada a seguinte distribuição de competências: **CEE/PI**, nos casos da rede estadual e dos municípios sem sistema próprio de ensino; **Conselho Municipal de Educação**, nos municípios com sistema próprio de ensino autônomo.

6.1.6 Inspeção do Conselho Estadual de Educação — comprovação do cumprimento das exigências legais

Verificar se o CEE/PI exerceu sua função fiscalizatória e se há registro formal de inspeção ou parecer técnico atestando o cumprimento das exigências do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996 e das Resoluções CNE/CEB nº 1/2002 e nº 2/2008. A manifestação do órgão normativo não se resume à homologação formal do ato — pressupõe análise substantiva das condições em que o fechamento se dará e das alternativas oferecidas à comunidade afetada.

6.2 Requisitos Substantivos

6.2.1 Situação das etapas atendidas pela escola

Verificar se a unidade fechada atendia à Educação Infantil ou aos anos iniciais do Ensino Fundamental, hipótese em que incide a vedação do art. 3º, caput, da Resolução CNE/CEB nº 2/2008, que determina a oferta obrigatória nas próprias comunidades rurais. Nessa hipótese, o fechamento somente se justifica em caráter absolutamente excepcional,



com demonstração concreta e documentada da impossibilidade de manutenção da oferta local.

6.2.2 Condições de transporte escolar

Verificar se o transporte escolar, quando houver, observa:

- o menor tempo possível no percurso residência-escola — art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNE/CEB nº 2/2008;
- a prioridade, sempre que possível, do deslocamento do campo para o campo — art. 5º, § 1º, da Resolução CNE/CEB nº 2/2008;
- as exigências de segurança veicular — art. 8º, *caput* e § 1º, da Resolução CNE/CEB nº 2/2008, c/c arts. 137, 138 e 139 do Código de Trânsito Brasileiro;
- o planejamento integrado das condições das vias, estado de conservação e idade dos veículos — art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 2/2008;
- o dever estatal de oferta de programa suplementar de transporte — art. 208, inciso VII, da Constituição Federal.

6.2.3 Inspeção do Conselho de Alimentação Escolar — comprovação da exigência

Verificar se o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) foi consultado e se há registro formal atestando que a solução adotada após o fechamento preserva a oferta de alimentação escolar adequada aos hábitos e à realidade das comunidades rurais afetadas, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 6.651/2015 e da legislação federal aplicável ao PNAE. A transferência dos alunos para escola nucleada sem comprovação da continuidade da alimentação escolar constitui violação autônoma ao direito à educação de qualidade.

6.2.4 Adequação pedagógica à Educação do Campo

Verificar se a solução adotada preserva as adaptações curriculares e pedagógicas próprias da Educação do Campo, especialmente:



-
- conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às necessidades dos alunos rurais — art. 28, inciso I, da Lei nº 9.394/1996;
 - organização escolar adequada ao ciclo agrícola e às condições climáticas — art. 28, inciso II, da Lei nº 9.394/1996;
 - adequação à natureza do trabalho na zona rural — art. 28, inciso III, da Lei nº 9.394/1996;
 - respeito aos princípios e objetivos da Política Estadual de Educação do Campo — arts. 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.651/2015.

Os parâmetros acima compõem roteiro mínimo e objetivo de fiscalização. A constatação do descumprimento de qualquer deles — isoladamente ou em conjunto — é suficiente para fundamentar a atuação do Ministério Público, que se dará pela via extrajudicial ou judicial conforme a gravidade, a urgência e a natureza da irregularidade verificada, observado o roteiro de atuação detalhado no item seguinte.



7 SUGESTÃO DE ROTEIRO DE ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

O roteiro abaixo organiza, de forma sequencial e objetiva, as medidas extrajudiciais e judiciais sugeridas às Promotorias de Justiça na apuração de fechamento ou risco de fechamento de escola do campo. A atuação deve partir, sempre que possível, da via extrajudicial, reservando-se a via judicial para os casos em que a irregularidade persista ou em que a urgência da situação assim o exija.

7.1 Atuação Extrajudicial

Identificada notícia de fechamento ou risco de fechamento de escola do campo, sugere-se, respeitada a independência funcional, adotar, sequencialmente, as seguintes providências:

7.1.1 Verificação prévia da situação fática da escola

O Promotor de Justiça deve verificar se a escola se encontra efetivamente fechada ou paralisada, ou se o registro decorre de inconsistência nos dados declaratórios. Os dados utilizados como base para a atuação ministerial têm origem no Censo Escolar de 2025, cujo preenchimento é de responsabilidade do próprio ente público e possui natureza declaratória — o que significa que erros, omissões ou classificações equivocadas podem gerar registros de fechamento que não correspondem à realidade fática.

Quando a notícia de fechamento tiver origem em denúncia ou comunicação da própria comunidade, há presunção consistente de que o fechamento é real, devendo o Promotor de Justiça instaurar o procedimento formal e adotar as medidas cabíveis, utilizando a diligência in loco para constatar as condições concretas da unidade e do entorno — e não para questionar a ocorrência do fechamento em si. Quando, porém, a demanda surgir dos próprios dados do Censo Escolar, a verificação da situação fática deve ser realizada no bojo do procedimento já instaurado, mediante requisição formal ao ente público para que informe e comprove a real situação da unidade. Confirmada a incorreção dos dados, o Promotor de Justiça deve determinar que o ente promova a devida retificação junto ao sistema do Censo



Escolar, sem prejuízo de apurar as razões do registro equivocado e de verificar se a situação de nucleação ou de classes multisseriadas foi adequadamente declarada.

7.1.2 Verificação sobre nucleação e classes multisseriadas

Quando a justificativa apresentada pelo poder público for o reduzido número de alunos, o Promotor de Justiça deve verificar se a municipalidade cogita ou já adotou a nucleação como forma de reorganização da oferta escolar, apurando se esse processo assegura a continuidade do direito à educação ou se configura, na prática, mero mecanismo de encerramento progressivo das unidades rurais sem as garantias legais e pedagógicas exigidas. Nesse caso, cabe apurar se o processo de nucleação respeita os requisitos legais e pedagógicos estabelecidos, notadamente a garantia de transporte escolar adequado, a preservação do vínculo da comunidade com a escola e a manutenção da identidade da educação do campo.

A nucleação não pode ser utilizada como mecanismo indireto de esvaziamento ou de encerramento progressivo das escolas rurais, devendo ser precedida de consulta e ampla participação da comunidade, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.394/1996 e das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (Resolução CNE/CEB nº 1/2002).

Da mesma forma, deve-se verificar se a escola funciona ou funcionava no regime de classes multisseriadas, modalidade comum nas escolas do campo em razão da dispersão geográfica e do baixo contingente populacional. A existência de turmas multisseriadas não constitui, por si só, fundamento legítimo para o fechamento do estabelecimento, devendo o Promotor de Justiça averiguar se o poder público adota as medidas necessárias para garantir condições adequadas de ensino nessas classes, incluindo formação específica dos professores, materiais didáticos diferenciados e infraestrutura mínima. O fechamento motivado exclusivamente pela existência de multisseriação, sem investimento prévio na qualificação dessa modalidade, configura violação ao direito à educação dos povos do campo.

7.1.3 Instauração de procedimento administrativo



Verificados indícios de irregularidade no fechamento de escola do campo, o Promotor de Justiça deverá adotar as medidas extrajudiciais cabíveis, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, instaurando Notícia de Fato ou Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, ou Inquérito Civil, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, conforme o grau de complexidade e os elementos disponíveis, visando à apuração formal das circunstâncias do fechamento e à verificação do cumprimento das exigências legais aplicáveis à Educação do Campo.

7.1.4 Requisição do procedimento administrativo de fechamento

Requisitar à Secretaria de Educação e ao órgão normativo competente cópia integral do procedimento administrativo de fechamento, para verificação do cumprimento do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, incluindo os documentos que instruíram eventual decisão de nucleação ou de extinção de classes multisseriadas.

7.1.5 Requisição de informações específicas

Requisitar informações documentadas sobre:

- justificativa do fechamento — art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996;
- diagnóstico de impacto da ação — art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996;
- manifestação da comunidade escolar — art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, c/c art. 206, inciso VI, da Constituição Federal;
- manifestação do órgão normativo competente (CEE/PI ou Conselho Municipal de Educação, conforme o caso) — art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996;
- condições do transporte escolar oferecido como alternativa, especialmente nos casos de nucleação — art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, c/c art. 8º, caput e § 1º, da Resolução CNE/CEB nº 2/2008;



- etapa e modalidade de ensino atendidas pela unidade fechada, bem como se havia classes multisseriadas em funcionamento, para aferição da incidência do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2008;
- comprovação de inspeção pelo Conselho de Educação competente, atestando o cumprimento das exigências legais antes da deliberação sobre o fechamento;
- comprovação de manifestação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) quanto à continuidade da oferta de alimentação escolar adequada aos alunos transferidos, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 6.651/2015 e da legislação federal do PNAE;
- dados declaratórios do Censo Escolar utilizados como fundamento da decisão, com indicação da fonte, do responsável pelo preenchimento e da data de registro, para aferição da fidedignidade das informações que embasaram o fechamento.

7.1.6 Realização de audiência pública

Realizar audiência pública, na forma da Resolução CNMP nº 8/2012, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, assegurando a participação da comunidade escolar e rural afetada, inclusive nos casos em que o fechamento tenha sido precedido de nucleação ou de extinção de classes multisseriadas.

7.1.7 Expedição de recomendação

Expedir recomendação para que o ente público se abstenha de fechar unidade escolar sem observância do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996 e, quando aplicável, dos arts. 3º, 4º, parágrafo único, 5º, § 1º, e 8º da Resolução CNE/CEB nº 2/2008, bem como dos princípios e objetivos da Lei Estadual nº 6.651/2015. A recomendação deve contemplar, expressamente, a vedação ao uso da nucleação e da extinção de classes multisseriadas como mecanismos indiretos de esvaziamento das escolas do campo sem o cumprimento dos requisitos legais.



7.1.8 Inspeção in loco e acompanhamento dos Conselhos

Realizar ou requisitar inspeção in loco, ou acompanhar a atuação do Conselho Municipal ou Estadual de Educação, para aferir as condições da escola receptora e do transporte escolar oferecido nos processos de nucleação, em vista do direito de acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I, da Constituição Federal) e do direito ao transporte escolar (art. 208, inciso VII, da Constituição Federal). Nos casos de extinção de classes multisseriadas, verificar se a escola receptora oferece condições pedagógicas equivalentes e se os alunos não foram prejudicados pelo deslocamento.

7.1.9 Atuação estrutural nos casos de padrão sistemático

Quando a análise revelar que o fechamento de escolas do campo não constitui episódio isolado, mas padrão sistemático — seja no âmbito de um município, de uma região ou da rede estadual —, caracterizado por nucleações sucessivas, paralisações reiteradas, extinção progressiva de classes multisseriadas ou encerramento de unidades rurais sem observância dos requisitos legais, a situação deve ser reconhecida e tratada como problema estrutural, nos termos da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 05/2025.

Nessa hipótese, respeitada a independência funcional, sugere-se:

- a instauração de procedimento administrativo estrutural, com diagnóstico do problema — incluindo levantamento crítico dos dados do Censo Escolar, dada sua natureza declaratória —, elaboração de plano estrutural com metas mensuráveis e cronograma, monitoramento contínuo e revisão periódica (arts. 2º e 3º, Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 05/2025);
- a adoção preferencial da via extrajudicial, mediante mediação, negociação e construção de consensos com os órgãos responsáveis pela política educacional,



sem prejuízo da via judicial quando necessária (art. 5º, Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 05/2025);

- a atuação perante às instituições públicas de ensino superior, com vistas à verificação do cumprimento do art. 5º, § 3º, do Decreto nº 7.352/2010, dispositivo que impõe a essas instituições a obrigação de incorporar, nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura, os processos de interação entre o campo e a cidade, bem como a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- a articulação com os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público, para suporte técnico, padronização e compartilhamento de boas práticas na condução da atuação sistêmica, inclusive quanto à aferição da fidedignidade dos dados do Censo Escolar e ao tratamento adequado de processos de nucleação e de classes multisseriadas (art. 6º, Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 05/2025);
- a garantia de ampla publicidade e transparência dos atos e planos estruturais, com linguagem acessível à comunidade afetada (art. 8º, Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 05/2025).

7.2 Atuação Judicial

Persistindo a irregularidade após as medidas extrajudiciais, ou sendo a situação de urgência que não admita aguardar sua resolução administrativa, admite-se a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive ação civil pública, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/1985, especialmente para:

- impedir fechamento realizado sem observância do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, inclusive quando precedido de nucleação irregular ou de extinção de classes multisseriadas sem cumprimento dos requisitos legais;



- assegurar a oferta de transporte escolar em conformidade com o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal e com o art. 8º, caput e § 1º, da Resolução CNE/CEB nº 2/2008, com especial atenção às rotas criadas em decorrência de processos de nucleação;
- resguardar a oferta obrigatória da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental nas próprias comunidades rurais, conforme o art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2008, inclusive quando a supressão ocorrer mediante extinção de classes multisseriadas;
- exigir a observância das adaptações curriculares e pedagógicas próprias da Educação do Campo, previstas no art. 28, incisos I, II e III, da Lei nº 9.394/1996, incluindo a garantia de condições dignas de funcionamento nas classes multisseriadas remanescentes;
- impugnar, nos casos de padrão sistemático, a política administrativa de fechamento como um todo — inclusive quando operacionalizada por meio de nucleações sucessivas ou extinção progressiva de classes multisseriadas —, requerendo a adoção de medidas estruturais de reorganização da oferta educacional no campo, com fundamento na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 05/2025 e nos princípios da Lei Estadual nº 6.651/2015;
- questionar, quando cabível, a fidedignidade dos dados declaratórios do Censo Escolar utilizados como fundamento da decisão administrativa de fechamento, requerendo a produção de prova pericial ou documental que ateste a real situação fática da unidade escolar.

A atuação das Promotorias de Justiça na defesa das escolas do campo deve combinar rigor técnico-jurídico na verificação dos requisitos legais com sensibilidade para o impacto social e cultural do fechamento sobre as comunidades rurais. O roteiro acima não é exaustivo — cada caso concreto pode demandar medidas adicionais —, mas oferece o piso mínimo de



diligências que assegura atuação resolutiva, fundamentada e alinhada aos deveres constitucionais e legais do Ministério Público na tutela do direito à educação do campo. A nucleação e as classes multisseriadas devem ser tratadas, em todo esse processo, não como problemas a eliminar, mas como realidades da escola do campo que exigem proteção, investimento e respeito à identidade das comunidades rurais.



8 CONCLUSÃO

O fechamento de escolas do campo não constitui ato administrativo livre de condicionamentos jurídicos. Ao contrário, representa intervenção de alta relevância social e cultural, cujas consequências recaem de forma desproporcional sobre comunidades que já enfrentam condições de vulnerabilidade estrutural — e que, muitas vezes, têm na escola rural o único equipamento público presente em seu território.

Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, incluído pela Lei nº 12.960/2014, o fechamento de escolas do campo exige, previamente: justificativa da Secretaria de Educação; análise do diagnóstico do impacto da ação; manifestação da comunidade escolar; e manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino. Esses requisitos não são formalidades dispensáveis — são garantias substantivas do direito à educação, cuja inobservância torna o ato administrativo inválido, independentemente da motivação econômica ou demográfica que lhe sirva de pretexto.

Além desses requisitos, devem ser observadas as normas específicas da educação do campo, em especial o art. 3º, o art. 4º, parágrafo único, o art. 5º, § 1º, e o art. 8º, caput e § 1º, da Resolução CNE/CEB nº 2/2008, bem como os arts. 205, 206, incisos I, VI e VII, e 208, inciso VII, da Constituição Federal e o art. 28, incisos I, II e III, da Lei nº 9.394/1996, e os princípios e objetivos da Lei Estadual nº 6.651/2015.

Merece atenção especial a utilização da nucleação e da extinção de classes multisseriadas como instrumentos de fechamento indireto de escolas do campo. Essas práticas, quando adotadas sem o cumprimento dos requisitos legais, sem a participação da comunidade e sem a garantia de condições adequadas de transporte e de ensino na unidade receptora, configuram violação ao direito à educação dos povos do campo tão grave quanto o fechamento formal e declarado.

Igualmente relevante é a natureza declaratória dos dados do Censo Escolar, que exige do Ministério Público postura crítica diante dos registros de fechamento ou paralisação:



quando a notícia tiver origem na própria comunidade, há presunção consistente do fechamento real; quando derivar dos dados censitários, impõe-se a verificação fática no bojo do procedimento instaurado, com requisição formal ao ente público e, se confirmada incorreção, determinação de retificação junto ao sistema.

Cabe ao Ministério Público, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, promover a fiscalização permanente desses requisitos, adotando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis quando constatada desconformidade. Essa atuação deve combinar rigor técnico-jurídico com sensibilidade para o impacto concreto do fechamento sobre as comunidades rurais, privilegiando a via extrajudicial e a construção de soluções consensuais, sem abrir mão da via judicial quando a urgência ou a persistência da irregularidade assim o exigirem.

Nos casos em que o fechamento não constituir episódio isolado, mas revelar padrão sistemático de nucleações sucessivas, paralisações reiteradas ou extinção progressiva de unidades rurais, a atuação deve ser reconhecida e tratada como problema estrutural, com instauração de procedimento próprio, elaboração de plano com metas e cronograma, e articulação com os Centros de Apoio Operacional, nos termos da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 05/2025.

A escola do campo não é apenas uma instituição de ensino. É um direito, um espaço de pertencimento e um elemento constitutivo da identidade das comunidades rurais. Sua proteção é, portanto, dever constitucional do Ministério Público e compromisso irrenunciável com a justiça social e com o futuro das populações que vivem e trabalham no campo.

O presente documento foi elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Educação do Ministério Público do Estado do Piauí com a finalidade de orientar a atuação dos membros da instituição, fornecendo fundamentos técnicos e jurídicos que permitam o exercício qualificado e efetivo das atribuições constitucionais do Ministério Público na defesa do direito à educação das populações do campo.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOEDUC

Centro de Apoio Operacional
de Defesa da Educação

Teresina, abril de 2026.

Fabírcia Barbosa de Oliveira

Promotora de Justiça · Coordenadora do
CAOEDUC/MPPI

Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento

Promotor de Justiça · Subcoordenador do
CAOEDUC/MPPI



ANEXOS

Anexo I — Relação nominal de escolas do campo fechadas ou paralisadas, por município.

Anexo II — Relação nominal de escolas do campo fechadas ou paralisadas, por Território de Desenvolvimento.

Anexo III — Relação nominal de escolas do campo fechadas ou paralisadas pertencentes à rede estadual de ensino.

Anexo IV — Apresentação da SECADI/MEC, com dados e análise sobre o fechamento das escolas do campo;

Anexo V — Indicadores do Estado do Piauí sobre escolas do campo: quantidade de escolas rurais ativas e matrículas, variação percentual e mudança no perfil das matrículas (2015–2025);

Anexo VI — Indicadores do Estado do Piauí sobre escolas do campo: situação de funcionamento, quantidade de matrículas, variação do número de docentes e perfil de porte das escolas (2015–2025).